



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742776 - RJ (2022/0146434-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : N C F

ADVOGADOS : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA E OUTRO -
RJ123354

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO *writ*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para estabelecer o regime inicial semiaberto ao paciente, condenado pela prática do crime previsto no art. 213 (em sua redação original), por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

2. No *writ*, os impetrantes defenderam o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente ao argumento de ausência de representação formal no prazo legal, falta de prova do estado de pobreza, e existência de retratação da vítima. Alegou-se, ainda, nulidade processual decorrente do aditamento à denúncia sem nova citação do réu e possibilidade de fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de *habeas corpus* para tratar de vícios já ventilados perante esta Corte em recurso especial, ainda que o mérito da questão não tenha sido examinado pela via cabível na causa principal, pois o *writ* não se presta para superar óbices relacionados ao juízo de admissibilidade de recurso extraordinário *lato sensu*.

5. Não há ilegalidade flagrante, no caso, que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, exceto em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, conforme já reconhecido na decisão monocrática impugnada.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os crimes praticados contra a liberdade sexual de vítimas hipossuficientes, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, devem ser processados mediante ação penal pública condicionada à representação, que dispensa maiores formalidades, inclusive quanto à comprovação da insuficiência econômica da ofendida ou da sua família.

7. Não foi demonstrado que tenha havido a retratação da vítima ou do seu representante legal antes do oferecimento da denúncia.

8. A Defesa tomou conhecimento do aditamento à denúncia e apresentou resposta, não havendo prejuízo que justifique o reconhecimento de nulidade processual. Ademais, a alegação somente foi apresentada em segunda instância, quando já preclusa a matéria.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é admissível para tratar de ilegalidades já suscitadas em recurso especial. 2. A representação da vítima ou de seu representante legal dispensa maiores formalidades como condição de procedibilidade da ação pública condicionada à representação. 3. A ausência de demonstração do prejuízo e a preclusão do tema impedem a declaração de nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 102, 213 e 225, § 1º, inciso I (redação original); CPP, arts. 25; 563 e 571.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 573.510/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020; STJ, AgRg no HC 892.946/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no RHC 211.693/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/04/2025; STJ, AgRg no HC 638.078/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, AgRg no HC n. 649.962/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.678.743/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742776 - RJ (2022/0146434-2)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : N C F

ADVOGADOS : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA E OUTRO -
RJ123354

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para estabelecer o regime inicial semiaberto ao paciente, condenado pela prática do crime previsto no art. 213 (em sua redação original), por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

2. No *writ*, os impetrantes defenderam o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente ao argumento de ausência de representação formal no prazo legal, falta de prova do estado de pobreza, e existência de retratação da vítima. Alegou-se, ainda, nulidade processual decorrente do aditamento à denúncia sem nova citação do réu e possibilidade de fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de *habeas corpus* para tratar de vícios já ventilados perante esta Corte em recurso especial, ainda que o mérito da questão não tenha sido examinado pela via cabível na causa principal, pois o *writ* não se presta para superar óbices relacionados ao juízo de admissibilidade de recurso extraordinário *lato sensu*.

5. Não há ilegalidade flagrante, no caso, que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, exceto em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, conforme já reconhecido na decisão monocrática impugnada.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os crimes praticados contra a liberdade sexual de vítimas hipossuficientes, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, devem ser processados mediante ação penal pública condicionada à representação, que dispensa maiores formalidades, inclusive quanto à comprovação da insuficiência econômica da ofendida ou da sua família.

7. Não foi demonstrado que tenha havido a retratação da vítima ou do seu representante legal antes do oferecimento da denúncia.

8. A Defesa tomou conhecimento do aditamento à denúncia e apresentou resposta, não havendo prejuízo que justifique o reconhecimento de nulidade processual. Ademais, a alegação somente foi apresentada em segunda instância, quando já preclusa a matéria.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é admissível para tratar de ilegalidades já suscitadas em recurso especial. 2. A representação da vítima ou de seu representante legal dispensa maiores formalidades como condição de procedibilidade da ação pública condicionada à representação. 3. A ausência de demonstração do prejuízo e a preclusão do tema impedem a declaração de nulidade processual."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 102, 213 e 225, § 1º, inciso I (redação original); CPP, arts. 25; 563 e 571.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 573.510/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020; STJ, AgRg

no HC 892.946/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no RHC 211.693/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/04/2025; STJ, AgRg no HC 638.078/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022; STJ, AgRg no HC n. 649.962/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.678.743/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N C F contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi ordem de ofício para estabelecer o regime inicial semiaberto ao paciente (fls. 910-912).

Consta que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, por três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e, em seguida, rejeitou os respectivos embargos de declaração.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa alegou, em síntese, que i) *(o) Paciente foi processado por ação penal pública, sem existir nos autos representação formal, dentro do prazo legal, da vítima ou de seu representante legal*; ii) *(n)ão há ainda prova do estado de pobreza da parte a obstar a ação penal privada* (fl. 8); iii) *a própria vítima, quando já havia atingido a maioridade, firmou esta declaração se retratando das acusações feitas anteriormente* (fl. 10); iv) houve o aditamento à denúncia de forma oral e sem nova citação do réu, o que configuraria violação ao devido processo legal e à ampla defesa; e que v) seria possível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção.

O *mandamus* não foi conhecido, sendo concedida a ordem de ofício apenas para alterar o regime inicial da pena privativa de liberdade (fls. 910-912).

Nesta insurgência, a Defesa argumenta que *o fato de as questões terem sido ventiladas em um recurso anteriormente distribuído não impede a análise deste habeas corpus, especialmente porque o recurso especial, repita-se, não foi conhecido, não ocorrendo a apreciação do mérito das nulidades arguidas* (fl. 920).

Busca, assim, a reconsideração do ato judicial impugnado ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida, para reconhecer a extinção da punibilidade do agravante ou anular o processo desde o recebimento do aditamento à denúncia.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A matéria tratada neste feito foi ventilada perante esta Corte Superior pela via recursal cabível na causa principal, nos autos do AREsp n. 2.011.313/RJ.

Sobre o tema, o entendimento desta Corte é de que *(e)m atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial* (AgRg no HC n. 573.510/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 3/8/2020).

Observe-se que *(o) habeas corpus é incognoscível, pois a referida ação constitucional não pode ser utilizada para a superação de óbices relacionados ao juízo de admissibilidade de recurso especial e extraordinário* (AgRg no HC n. 892.946/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Ademais, salvo em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

No caso, o Tribunal de origem afastou o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do réu nos seguintes termos (fls. 22-30; grifamos):

Inicialmente, afasta-se a preliminar de decadência. Os fatos ocorreram entre março e junho de 2009, antes da vigência da Lei nº 12.015, 07 de agosto de 2009. E antes desta lei, os então chamados crimes contra os costumes, em regra, eram de ação penal privada (artigo 225, caput, do Código Penal). Mas excepcionalmente tais crimes seriam de ação penal pública, ora incondicionada (se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso II, do Código Penal; ou se da violência resultasse lesão corporal grave ou morte, com base no artigo 223 do Código Penal), ora condicionada à representação do ofendido (se a vítima ou seus pais não pudessem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, consoante o artigo 225, § 1º, inciso I, e § 2º, do Código Penal).

A Lei nº 12.015, 07 de agosto de 2009 é uma lei processual penal mista ou híbrida e, incide o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, consagrado no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e no artigo 2º do Código Penal).

Deste modo, se o crime era de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, assim permanecerá, independente se a ação penal se tornou pública incondicionada (hipótese prejudicial ao agente, daí porque a lei 12.015/09 não retroagirá) ou pública

condicionada à representação do ofendido (na hipótese, não há diferença).

No caso, a vítima era menor de 14 anos, ou seus pais não podiam prover as despesas do processo, sem a privação de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. A ação penal é pública condicionada, conforme redação do art. 225, § 1º, inciso I, e § 2º, do Código Penal, anterior à modificação legislativa.

A vítima, ou no caso de vítima menor e genitores sem condições econômicas de suprir as despesas do processo, se pretenderem o prosseguimento da ação penal, deverão oferecer a representação ou ao menos evidenciar assentimento, o que pode ser alcançado tacitamente. Do contrário, caso não queira(m) o prosseguimento da ação penal, deverá(ão) negar expressamente ao juiz esse seu direito ou deixar passar o prazo *in albis*, o que não ocorreu nos autos. **O pai da vítima e a própria vítima menor narraram os fatos à autoridade policial, ao Conselho Tutelar e ao Juízo da Infância e Juventude para serem apurados e proposta a ação penal.**

À época dos fatos, em setembro de 2009, logo que soube dos fatos, o pai da vítima procurou a autoridade policial, para noticiar os fatos, registrar a ocorrência e prestar as devidas declarações (pastas 15,31,134). O genitor da vítima pediu auxílio e foi encaminhado pela autoridade policial ao Juízo da Infância e Juventude, onde foram encaminhados ao serviço de psicologia e a menor a exame de corpo de delito (pastas 11/13).

O Ministério Público (pastas 23/24), determinou à autoridade policial (pasta 36) para os genitores da vítima menor de 14 anos esclarecessem se poderiam prover às despesas do processo. O Ministério Público determinou a notificação dos genitores da vítima (pastas 87/88), enfim notificados conforme certidão de pasta 97. E ainda que desnecessário, pois o genitor da vítima manifestou o seu assentimento com a propositura da ação penal quando noticiou os fatos a autoridade policial e ao Juízo da Infância e Juventude em 2009, foi firmado o termo pelo genitor da vítima de não poder prover com as despesas do processo a privação de recursos indispensáveis à própria manutenção ou de sua família (pasta 134).

Sobre a inexigibilidade de prova do estado de pobreza, a jurisprudência:

(...)

A representação prescinde de maiores formalidades, basta a inequívoca demonstração da parte de investigar os fatos, de deflagrar a ação penal, o que foi exhaustivamente confirmado ao longo da instrução. Neste sentido o recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

(...)

Portanto, presente nos autos a representação tácita e posteriormente expressa, está cumprida a condição de procedibilidade (para permitir o início da ação penal) e condição específica de "prossequibilidade" da ação penal (condição para permitir o prosseguimento da ação penal).

Não houve decadência e por consequência, não houve a extinção da punibilidade do réu. Aliás, como decidido pelo Juízo na pasta 181, irrecorrida. Inova a defesa ao exigir, como condição de procedibilidade, a ratificação, pela vítima, dos termos da ação. Não há na lei processual qualquer previsão de 'confirmação' ou ratificação da

*representação criminal pela vítima que atinge a maioria no curso da ação. **Exercida a manifestação pelo representante, como no caso dos autos, desnecessário qualquer ato posterior.***

Em todas as oportunidades, inclusive em juízo, a vítima manteve o relato seguro dos fatos. Sem qualquer valor legal a eventual 'retratação' juntada unilateralmente pela defesa (pasta 424).

Como pontuado pelo acórdão impugnado, a norma vigente à época dos fatos - aplicável ao caso em virtude do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa - previa, excepcionalmente, a natureza de ação penal pública condicionada à representação da vítima, se ela mesma ou seus pais não pudessem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família (art. 225, § 1º, inciso I, do Código Penal). para os crimes praticados contra a liberdade sexual, que foi a hipótese dos autos.

Nesse contexto, a Corte local destacou que o genitor da vítima menor de idade, tão logo soube dos fatos, procurou a autoridade policial e *manifestou o seu assentimento com a propositura da ação penal quando noticiou os fatos a autoridade policial e ao Juízo da Infância e Juventude em 2009* (fl. 465), não tendo se verificado o prazo decadencial para a representação.

Vale destacar que *(a) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende devida a prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação, bastando que haja manifestação da vítima ou de seu representante legal demonstrando intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente* (AgRg no RHC n. 211.693/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025; grifamos), o que foi atendido.

Além disso, *(c)onforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor praticados contra vítimas pobres antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009 devem ser processados mediante ação penal pública condicionada à representação, sendo despiciendas maiores formalidades para a comprovação da hipossuficiência do ofendido* (AgRg no HC n. 638.078/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022; grifamos).

Outrossim, não foi demonstrado que tenha havido a retratação da vítima ou do seu representante legal antes do oferecimento da denúncia, como exigem os arts. 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS A DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, nos termos dos arts. 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal, a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

2. No caso dos autos, a retratação da vítima ocorreu em 18/7/2012, portanto, posterior à sentença, de 27/4/2012.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.490.832/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 9/12/2015).

Quanto à nulidade processual pela suposta ausência de citação do réu do aditamento à denúncia, o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação defensiva, consignou o que segue (fls. 55-56; grifamos):

*Inova o embargante ao suscitar a nulidade do aditamento a denúncia (assentada de pasta 313), **matéria em nenhum momento discutida nos autos**, o que é vedado.*

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o patrono do réu estava presente ao ato e, inclusive, apresentou resposta, não se verifica qualquer prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Neste sentido: “no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (*pas de nullité sans grief*)”.

Do excerto transcrito, conclui-se que não há como acolher a tese de nulidade. A uma, porque não comprovado o prejuízo, já que a Defesa tomou conhecimento do aditamento e, inclusive, apresentou resposta; e, a duas, pois não suscitou qualquer ilegalidade nesse sentido em alegações finais, vindo somente a apresentar a alegação em segunda instância, quando já preclusa a matéria.

Ilustrativamente, confirmam-se julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A DEFESA SE MANIFESTAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO DE 1/6. IDONEIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. No presente feito, foi dada oportunidade à defesa de se manifestar acerca do aditamento da denúncia, não havendo falar-se na presença de prejuízo e/ou nulidade processual.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 649.962/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. "As nulidades eventualmente ocorridas durante a instrução criminal, no procedimento comum, devem ser arguidas até as alegações finais (art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal), sob pena de preclusão" (AgRg no REsp n. 1.692.392/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 6/4/2018).

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.678.743/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025, grifamos).

Portanto, inafastável a conclusão quanto à inadmissibilidade do *writ* impetrado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 742.776 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0146434-2

Número de Origem:
00095902220148190061 1107152009 95902220148190061

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA E OUTRO

ADVOGADOS : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506

RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA - RJ123354

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : N C F

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N C F

ADVOGADOS : LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506

RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA E OUTRO - RJ123354

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025